



Número: **5005311-09.2021.8.08.0047**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **São Mateus - 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública**

Última distribuição : **19/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 24.442,50**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
-		WALAS DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO)	
-		EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16045 045	18/07/2022 14:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de São Mateus - 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública**

Avenida João Nardoto, 140, Fórum Desembargador Santos Neves, Jaqueline, SÃO MATEUS - ES - CEP: 29936-160 Telefone:(27) 37638900

PROCESSO Nº **5005311-09.2021.8.08.0047**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:**

–

REU: \_

Advogado do(a) AUTOR: WALAS DE SOUZA ROCHA - ES33257

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

## SENTENÇA

Sem relatório, por força do disposto no art. 38, *in fine*, da LJE.

Trata-se de ação em que litigam as partes suso referidas, pretendendo o autor a restituição de valor pago, além de reparação por dano moral, alegando, em síntese, que teria recebido um boleto supostamente enviado pelo requerido, referente a parcela de uma compra de grãos; todavia, após efetuar o pagamento do boleto, foi surpreendido com a informação de que a dívida não foi extinta.

Tutela de urgência deferida em Id 10542592.

Em sede de audiência de conciliação (Id 12979434), não foi possível a composição entre as partes.

Na AIJ (Id 15525614), foi colhido o depoimento pessoal do demandante.

O requerido apresentou defesa (Id 12962078), pugnando pela improcedência dos pedidos, ante as razões ali contidas.



Passo a decidir.

Em análise detida dos autos, verifica-se que não procedem os pedidos iniciais, uma vez que, na situação narrada, notadamente o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros estranhos ao negócio dos requeridos, configurando, portanto, o fortuito externo, que ilide a responsabilidade do demandado quanto aos fatos narrados.

Ressalte-se, ainda, que não há prova nos autos de que o boleto tenha sido obtido a partir de canal oficial fornecido pelo requerido.

Ademais, o requerido logrou êxito em comprovar que não foi beneficiário do pagamento.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - DANOS MATERIAIS - MORAIS - FRAUDE - ENVIO DE BOLETO FALSO RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXCLUSÃO CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.** 1. A Responsabilidade Civil designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo em consequência da ofensa a direito alheio. 2. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa. 3. A responsabilidade objetiva é excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 4. Não havendo qualquer conduta ilícita a ser atribuída à instituição financeira e demonstrado que o dano sofrido pelo consumidor decorreu de culpa exclusiva de terceiro estelionatário, afasta-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. (TJ-MG - AC: 10000190809939001 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 05/05/0020, Data de Publicação: 13/05/2020)

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. BOLETO FALSO. NÃO CARACTERIZADO O NEXO DE CAUSALIDADE.** 1) A responsabilidade civil objetiva exige a demonstração da conduta, do dano e do nexo de causalidade. 2) Do cotejo entre esses requisitos, bem como das provas carreadas aos autos, observa-se que não há qualquer ato positivo ou negativo - praticado pela Instituição Financeira requerida, que tenha transbordado da regularidade de sua conduta, de modo que não se vislumbra o



nexo de causalidade indicado pela parte autora, uma vez que foi a conduta da própria requerente que deu causa ao dano sofrido. 3) No caso sob análise, ao receber boleto fraudulento por e-mail que obteve por meio de mensagens trocadas por meio do aplicativo WhatsApp com o número de telefone diverso dos números de telefone constantes na página na internet da parte ré, a autora agiu sem cautela configurando conduta desidiosa imputada exclusivamente a si. 4) Recurso conhecido e provido. 5) Sentença reformada. (TJ-AP - RI:

00024513620208030002 AP, Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Data de Julgamento: 17/03/2021, Turma recursal)

A despeito da responsabilidade objetiva do fornecedor, o autor não se exime do dever de cautela mínima na negociação e de observar as orientações de segurança fornecidas pela requerida.

Ante o acima expandido, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais.

Por via reflexa, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, REVOGO a tutela provisória deferida em Id 10542592.

Sem custas, tampouco honorários, posto que incabíveis nesta sede.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SÃO MATEUS-ES, 17 de julho de 2022.

Juiz(a) de Direito

